

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO NO LOTE 08 PELA SÃO BENTO ENGENHARIA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 046/202- LOTE 08****PROCESSO SEI nº 202600005003389**

Ref.: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto por SÃO BENTO ENGENHARIA no LOTE 08

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, tempestivamente e com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença desta da Comissão de Contratação apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, requerendo, desde já, o seu integral conhecimento e, ao final, o seu total desprovemento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — PRELIMINARMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: INDÍCIOS DE PRODUÇÃO DA PEÇA RECURSAL EM AMBIENTE INFORMÁTICO VINCULADO A EMPRESA CONCORRENTE

Antes do exame do mérito, esta contrarrazoante submete à Comissão fato objetivamente verificável no próprio arquivo eletrônico protocolado pela recorrente.

O PDF do recurso apresentado em nome da SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA., disponível no sistema oficial do certame, registra em suas propriedades, no campo de autoria, o endereço eletrônico david.cunha@primor.eng.br, pertencente a domínio distinto daquele da recorrente e vinculado à empresas concorrentes.

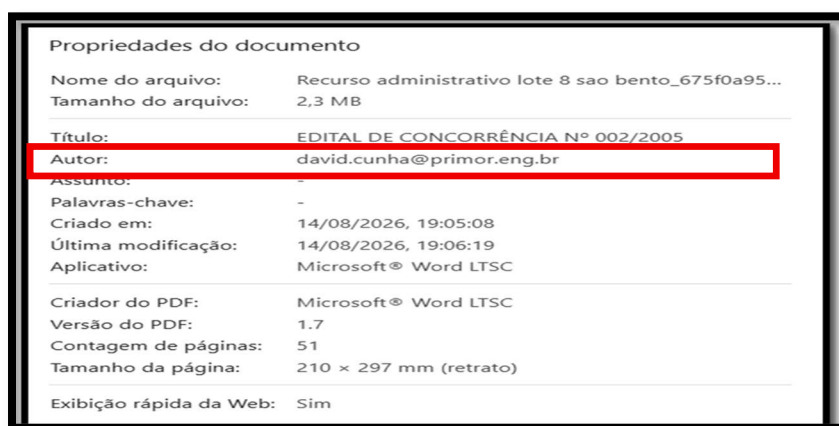


Figura 1 – Propriedades do mesmo arquivo. Campo "Autor": david.cunha@primor.eng.br.

O arquivo registra, ainda, data de criação em de 14/08/2026 e como aplicativo produtor o **Microsoft Word LTSC**, circunstância compatível com a elaboração e edição da peça em processador de textos. Tais metadados constituem elemento objetivo que merece apuração pela Comissão, especialmente diante da participação de empresas concorrentes no mesmo procedimento licitatório.

Antecipa-se a possível alegação de que o campo “Autor” teria sido herdado de arquivo modelo. A justificativa, contudo, não afasta o indício: se houve herança de metadados, o arquivo de origem estava vinculado ao domínio corporativo **primor.eng.br**.

Consultado o serviço oficial de registro de domínios (Registro.br/NIC.br) em 17 de agosto de 2026, o domínio **primor.eng.br** apresenta **como titular a ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, sob o contato de titular e o contato técnico de identificador **ETCLT30**. Na mesma data, a consulta ao domínio institucional **eticaconstrutora.com.br** devolve a mesma titular, novamente, o identificador ETCLT30, cadastrado em nome da própria Ética Construtora Ltda e vinculado ao correio eletrônico de seu departamento de tecnologia da informação, **dti@eticaconstrutora.com.br**. A coincidência, portanto, não é de nome: é de titular e de cadastro. O domínio de onde saiu o arquivo do recurso pertence e é administrado pela mesma pessoa jurídica que administra o domínio institucional da Ética Construtora Ltda.



Domínio primor.eng.br

TITULAR	Ética Construtora Ltda
DOCUMENTO	***.004.851-**
PAIS	BR
CONTATO DO TITULAR	ETCLT30
CONTATO TÉCNICO	ETCLT30
SERVIDOR DNS	b.sec.dns.br ▾
SERVIDOR DNS	c.sec.dns.br ▾
REGISTRO DS	10991 ECDSA-SHA-256 4733CED7C3B9C36735A0E97E2839F434EB30DAF2AB7CA35D1159D67C697D5C15 ▾
SACI	Sim
CRIADO	01/03/2023 #25819228
EXPIRAÇÃO	01/03/2027
ALTERADO	11/03/2026
STATUS	Publicado

Contato (ID) ETCLT30

NOME	Ética Construtora Ltda
EMAIL	dti@eticaconstrutora.com.br
PAIS	BR
CRIADO	06/05/2014
ALTERADO	06/05/2014

Figura 2 — Consulta Whois do domínio primor.eng.br. Titular: Ética Construtora Ltda. Contato do titular e contato técnico: ETCLT30.



Domínio eticaconstrutora.com.br	
TITULAR	Ética Construtora Ltda.
DOCUMENTO	26.631.473/0001-80
RESPONSÁVEL	MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO FILHO
PAIS	BR
CONTATO DO TITULAR	ETCLT30
CONTATO TÉCNICO	ETCLT30
SERVIDOR DNS	ns1.bdm.microsoftonline.com ▾
SERVIDOR DNS	ns2.bdm.microsoftonline.com ▾
SERVIDOR DNS	ns3.bdm.microsoftonline.com ▾
SERVIDOR DNS	ns4.bdm.microsoftonline.com ▾
CRIADO	02/11/2008 #4958776
EXPIRAÇÃO	02/11/2035
ALTERADO	26/11/2025
STATUS	Publicado
Contato (ID) ETCLT30	
NOME	Ética Construtora Ltda
EMAIL	dti@eticaconstrutora.com.br
PAIS	BR
CRIADO	06/05/2014
ALTERADO	06/05/2014

Figura 3 – Consulta Whois do domínio eticaconstrutora.com.br. Mesmo identificador de contato: ETCLT30

Resta identificar a quem serve, na prática, esse domínio. A consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica revela que **primor.eng.br** é o domínio corporativo da **PRIMOR ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 16.791.765/0001-27, cuja atividade econômica principal é a construção de rodovias e ferrovias, e que declara à Receita Federal, como seu endereço eletrônico, primor1@primor.eng.br. É o mesmo domínio que a Primor Engenharia informa como contato na carta de apresentação da documentação de habilitação desta própria Concorrência nº 046/2026, primor@primor.eng.br

PRIMOR ENGENHARIA LTDA
Rua Cristobal Garcia Alvares, Sn, quadra29 Lotel9, Parque Trindade,
CEP: 74921226, Aparecida de Goiânia – GO – Telefone: (62) 99968-2258
CNPJ nº. 16.791.765/0001-27 – e-mail: primor@primor.eng.br



Figura 4 – Rodapé da documentação de habilitação da Primor Engenharia Ltda nesta licitação

O dado reposiciona todo o quadro. O endereço apontado como autor do arquivo do recurso não pertence a profissional autônomo nem a escritório de assessoria: é conta de correio eletrônico do domínio corporativo de uma construtora rodoviária, o mesmo mercado e o mesmo tipo de objeto deste certame, domínio esse registrado, no Registro.br, em nome de outra construtora rodoviária, a Ética Construtora Ltda.

E o dado não comporta leitura banal. Não se está diante de duas empresas que casualmente contrataram o mesmo provedor de hospedagem, nem de homonímia registral. O que o Registro.br documenta é que o domínio corporativo da Primor Engenharia Ltda está registrado em nome de concorrente direta, sob o mesmo identificador de contato e vinculado ao endereço do departamento de tecnologia da informação desta última.

Convém explicitar o que isso significa na prática. O titular de um domínio detém sobre ele poder integral: define os servidores, cria e extingue contas de correio eletrônico, redefine senhas, transfere ou deixa expirar o registro. O contato técnico, por sua vez, é quem opera essa infraestrutura no dia a dia. Concentrados ambos na Ética Construtora Ltda, a consequência é direta: toda a comunicação eletrônica que trafega sob primor.eng.br — inclusive a que se relaciona a esta licitação existe sob administração de uma concorrente. Nenhuma empresa que dispute o mercado de forma autônoma entrega a um rival o controle do próprio correio corporativo.

Tampouco se trata de arranjo remoto ou esquecido. O registro do domínio primor.eng.br data de 1º de março de 2023, tem validade até 1º de março de 2027 e foi alterado em 11 de março de 2026 poucos meses antes da abertura deste certame. O contato ETCLT30, por sua vez, está cadastrado desde 6 de maio de 2014 e é o mesmo que responde pelo domínio institucional da própria Ética. Não há, portanto, vestígio de vínculo pretérito e desfeito: há vínculo constituído, mantido e movimentado ao longo de todo o período em que as duas empresas se apresentam, perante esta Administração, como licitantes independentes.

Existisse explicação legítima, sucessão empresarial, grupo econômico declarado, prestação de serviços de tecnologia formalizada, ela seria simples de apresentar e deveria constar dos autos, sobretudo em certame regido pela regra do lote único. O que não se pode é tratar como irrelevante o fato de o arquivo do recurso de uma terceira licitante, a São Bento Engenharia Ltda, ter saído justamente desse ambiente.

E o nome que figura naquele campo de autoria não é estranho a esta licitação. Em consulta aos documentos apresentados pela ÉTICA CONSTRUTORA LTDA nos portais da GOINFRA e do SISLOG-GO, no próprio Edital nº 046/2026, **DAVID CUNHA aparece de forma reiterada**. No Lote 03, a proposta comercial da Ética foi encaminhada por ele, a partir do endereço **licitacao@eticaconstrutora.com.br**, com assinatura corporativa que o identifica como integrante do Departamento de Licitações daquela empresa. No Lote 05, um arquivo de cinquenta páginas, criado em 13 de agosto de 2026 às 20h04, e a respectiva Defesa de Exequibilidade registram David Cunha como autor. E os recursos interpostos pela Ética nos Lotes 05 e 09 apresentam, igualmente, David Cunha no campo de autoria.

Tem-se, assim, que o mesmo perfil de autoria material comparece em peças de empresas formalmente distintas e supostamente concorrentes, no mesmo edital e no mesmo período. A

repetição afasta a hipótese de coincidência ou de compartilhamento ocasional e revela padrão incompatível com a disputa independente que a lei exige de cada licitante.

O padrão ganha relevo adicional quando confrontado com a distribuição dos lotes. Esta licitação admite um único lote de interesse por pessoa jurídica, regra cuja finalidade é impedir a concentração do objeto em um mesmo agente econômico. Se empresas formalmente distintas, mas articuladas na origem, disputam lotes diversos do mesmo edital, o resultado prático é exatamente a concentração que a norma quis evitar, obtida por rota indireta e sem que a Administração disso tome conhecimento. A esse respeito, remete-se ao documento anexo, às folhas 1305 e 1306, quanto à participação de empresas dos Grupos I e II ali descritos.

Esta contrarrazoante não afirma, por cautela e por dever de lealdade, a existência de ajuste ilícito consumado matéria que demanda instrução própria e contraditório, e cuja apuração não lhe compete. Afirma que há, nos autos, dados objetivos de autoria documental cruzada, de participação simultânea e de possível coordenação entre empresas concorrentes, e que tais dados, se confirmados, são inconciliáveis com a essência da disputa licitatória, que pressupõe propostas autônomas, formuladas sem combinação prévia capaz de produzir vantagem indevida.

A gravidade dispensa digressões. A atuação concertada entre concorrentes viola os princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, da competitividade e do interesse público, inscritos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e, se constatada mediante regular apuração, pode enquadrar-se nas hipóteses dos incisos IX, X e XI do artigo 155 do mesmo diploma fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento, comportar-se de modo inidôneo e praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, sujeitando os envolvidos às sanções do artigo 156, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, sem prejuízo do artigo 36, § 3º, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 12.529/2011, do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.846/2013 e dos tipos penais dos artigos 337-F e seguintes do Código Penal.

Diante desses indícios, e por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, requer esta contrarrazoante que esta da Comissão de Contratação, previamente ao julgamento do recurso: (i) certifique e junte aos autos os metadados dos arquivos eletrônicos apresentados pela São Bento Engenharia Ltda e pelas demais licitantes do certame, determinando desde logo a preservação dos arquivos originais, elementos voláteis e suprimíveis por simples reprocessamento; (ii) determine a apuração dos fatos ora noticiados, com a intimação da São Bento Engenharia Ltda, da Primor Engenharia Ltda, da Ética Construtora Ltda e de qualquer outra licitante cuja documentação revele autoria ou vínculos comuns, para que esclareçam a autoria material de suas peças e a eventual relação entre si, à luz da regra editalícia que admite um único lote por licitante; (iii) apure a eventual participação econômica de licitantes nos contratos de conservação rodoviária atualmente em vigor, inclusive por meio de sociedade em conta de participação ou ajuste equivalente; e (iv) dê ciência dos fatos aos órgãos competentes, notadamente ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para as providências de suas respectivas competências.

Feito esse registro preliminar que, por si só, recomenda a máxima cautela no exame das alegações da recorrente, passa esta contrarrazoante a demonstrar, ponto a ponto, a completa improcedência do mérito recursal

II — DO MÉRITO. DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS RAZÕES RECURSAIS

Superada a preliminar, examinam-se as alegações da recorrente na ordem em que deduzidas. Adianta-se que nenhuma delas resiste ao confronto com os documentos dos autos: o recurso apoia-se em vícios formais que não existem, atribui aos documentos conteúdo que eles não têm e, quanto ao essencial a exequibilidade da proposta desta contrarrazoante, silencia.

II.1 — Da cotação apresentada pela CBAA Asfaltos Ltda.

A São Bento dedica parte relevante de suas razões à tentativa de desconstituir a cotação apresentada pela CBAA Asfaltos Ltda., buscando extrair de aspectos formais do documento e de comunicação posteriormente obtida pela própria São Bento a conclusão de que a cotação não poderia ser utilizada para demonstração da exequibilidade da proposta.

A argumentação, contudo, desconsidera um fato objetivo e determinante: **a cotação apresentada pela BTB foi submetida à análise da própria Administração no curso da diligência instaurada para exame da proposta, tendo a sua veracidade sido confirmada pela própria empresa emitente, CBAA Asfaltos Ltda.**

Não se trata, portanto, de documento cuja autenticidade tenha sido simplesmente presumida pela BTB ou aceita de forma acrítica pela Administração. Ao contrário, diante dos questionamentos formulados no curso da análise da proposta, a GOINFRA promoveu a devida verificação e obteve manifestação da própria fornecedora acerca da cotação apresentada.

Esse aspecto é fundamental porque desloca a controvérsia para o que efetivamente importa: **a cotação foi submetida ao procedimento de verificação determinado pela Administração e sua autenticidade foi confirmada pela própria empresa que a emitiu.**

ABC	Código	Material	Deságio	Cotação	Status (II-A)	Validação de Fornecedores (IV-A)
A	40525	FORNECIMENTO DE CAP-50/70	25,00%	Enviado	Atende	Validado
A	40500	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RL-1C	25,00%	Enviado	Atende	Validado
A	12382	BRITA COMERCIAL - NOROESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA)	24,99%	Enviado	Atende	Validado
A	10046	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA - CASCALHO	93,00%	Enviado	Atende	Validado
A	10190	BIT PARA MINI-CARREGADEIRA FRESADORA	72,30%	Enviado	Atende	Validado

10

Goiânia, 11 de agosto de 2026



A	10093	BRITA PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA)	24,62%	Enviado	Atende	Validado
A	10032	ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (1A) - DENSIDADE 1,024kg/l	62,24%	Enviado	Atende	Validado
B	10193	GUINDASTE 30 T - MÍNIMO 10H/DIA	38,94%	Enviado	Atende	Validado
B	10010	CIMENTO PORTLAND CP II - 32	25,00%	Enviado	Atende	Validado
B	10363	BLOCOS DE DESGASTE P/ RECICLADORA	65,00%	Enviado	Atende	Validado
B	10364	PORTA BIT P/ RECICLADORA	59,83%	Enviado	Atende	Validado
B	11180	MADEIRA DE LEI / MAO OBRA / FABRICAÇÃO / VERNIZ. (I=1,6)	53,55%	Enviado	Atende	Validado
B	40495	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-2C COM POLÍMERO	25,00%	Enviado	Atende	Validado
B	40510	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-1C	25,00%	Enviado	Atende	Validado
B	40485	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	25,00%	Enviado	Atende	Validado

A São Bento procura, entretanto, atribuir prevalência a comunicação obtida posteriormente por sua própria iniciativa, diretamente com representante da CBAA, fora do procedimento de diligência realizado pela Comissão.

É preciso observar que tal comunicação constitui **elemento produzido unilateralmente pela própria São Bento**, interessada no resultado do certame, não se confundindo com a manifestação obtida pela Administração no âmbito do procedimento de diligência e submetida ao conhecimento dos autos.

A comunicação apresentada pela São Bento deve ser simplesmente ignorada. Não se pode admitir é que **uma manifestação unilateral, produzida posteriormente e fora do procedimento de verificação conduzido pela Administração, seja automaticamente elevada à condição de prova suficiente para invalidar documento cuja autenticidade já havia sido confirmada pela própria emitente no curso da diligência administrativa.**

A São Bento, em outras palavras, pretende substituir a apuração realizada pela Administração por uma apuração particular que lhe é conveniente, atribuindo à comunicação que obteve força probatória superior àquela decorrente da própria diligência promovida pela GOINFRA.

Não há fundamento para tanto.

A análise da exequibilidade deve considerar o conjunto dos elementos efetivamente produzidos e examinados no procedimento licitatório. E, nesse conjunto, há um dado objetivo que não pode ser desconsiderado: **a cotação da CBAA foi apresentada pela BTB, foi objeto de verificação no curso da diligência e teve sua veracidade confirmada pela própria fornecedora.**

A tentativa de reconstruir a controvérsia a partir de interpretação particular de elementos constantes do documento, ou de comunicação posteriormente obtida pela São Bento, não é suficiente para

demonstrar que a cotação seria falsa, inexistente ou incapaz de servir como elemento de formação dos preços da proposta.

Por essa razão, **não há fundamento para desconsideração da cotação da CBAA ou para conclusão de inexequibilidade da proposta da BTB com base nos argumentos apresentados pela São Bento.**

II.2 — Da alegada contradição cronológica na cotação da CBAA

A alegação da São Bento parte de uma premissa que não pode ser atribuída à BTB: a de que eventual inconsistência existente na numeração interna da proposta comercial da CBAA.

A BTB não possui qualquer ingerência sobre o sistema interno de emissão, numeração, arquivamento ou controle comercial da CBAA, tampouco tem condições de determinar como o fornecedor estrutura a identificação de suas propostas comerciais.

Ocorre que a cotação foi regularmente apresentada pela BTB à Administração, posteriormente analisada no procedimento de diligência e, quando solicitada pela própria GOINFRA, teve sua autenticidade e conteúdo confirmados pela CBAA.

Assim, eventual divergência relacionada à sistemática interna de identificação das propostas da fornecedora não descaracteriza a cotação que foi objeto de análise e confirmação no próprio procedimento administrativo.

Não há, assim, fundamento para desconsiderar a cotação ou, a partir dela, afastar a exequibilidade da proposta da BTB.

II.3 — Da alegada ausência de validade e de assinatura na cotação da CBAA

Não prosperam, igualmente, as alegações da São Bento quanto à suposta irregularidade das cotações em razão de seus prazos de validade ou da forma de assinatura.

Inicialmente, cumpre destacar que o Anexo 5 estabelece, em seu art. 37, que as cotações utilizadas para fins de verificação da exequibilidade devem ter sido emitidas em data não anterior a 180 (cento e oitenta) dias corridos da publicação do edital. Não há, no referido dispositivo, exigência de prazo mínimo de validade comercial da cotação, tampouco determinação para que a validade da cotação coincida com o prazo de validade da proposta da licitante.

A São Bento procura, portanto, atribuir às cotações requisito que não foi estabelecido pelo instrumento convocatório, confundindo o prazo de validade de 90 dias da proposta da licitante com eventual prazo comercial indicado pelo fornecedor.

Da mesma forma, não procede a tentativa de invalidar as cotações da BTB exclusivamente em razão da utilização de assinaturas manuscritas.

Isso porque a própria GOINFRA, antes da realização do certame e no âmbito do Caderno de Perguntas e Respostas, foi expressamente questionada acerca da possibilidade de utilização de cotações assinadas de próprio punho, tendo respondido objetivamente:

“Sim, desde que observados os critérios da Lei nº 13.726/2018, Art. 3º.”

Trata-se de esclarecimento oficial da própria Administração acerca da forma de apresentação das cotações, razão pela qual não pode a São Bento, posteriormente, pretender atribuir às assinaturas manuscritas uma consequência invalidante que contraria orientação expressamente fornecida pela GOINFRA aos participantes do certame.

No caso concreto, ademais, a BTB observou exatamente o procedimento indicado pela Administração, tendo, no âmbito da diligência realizada para análise de sua proposta, apresentado a documentação relativa aos signatários das cotações, conforme solicitado.

Assim, não há qualquer fundamento para que a São Bento pretenda transformar em irregularidade aquilo que a própria Administração expressamente admitiu no curso do procedimento e que foi posteriormente objeto de verificação em diligência.

A questão, portanto, não deve ser deslocada para interpretações particulares acerca da validade comercial ou da forma de assinatura dos documentos, mas examinada à luz dos critérios efetivamente estabelecidos pela GOINFRA e observados pela BTB.

II.4 — Da alegada descontinuidade da CBAA

A São Bento busca atribuir especial relevância à mensagem eletrônica que afirma ter obtido diretamente junto à CBAA Asfaltos Ltda., em 12 de agosto de 2026, segundo a qual a empresa estaria em processo de descontinuidade de sua filial em Goiás e não estaria realizando o atendimento de emulsões.

A alegação da São Bento, contudo, não pode ser tomada como prova conclusiva de uma suposta impossibilidade de fornecimento pela CBAA.

A BTB, além de ter apresentado cotação da CBAA que foi submetida à análise da Administração e confirmada pela própria fornecedora no procedimento de diligência, **manteve efetiva relação comercial com a empresa e realizou, em julho de 2026, aquisição de emulsão asfáltica junto à CBAA, em Goiás.**

O fato é relevante porque demonstra que, **no período contemporâneo à formação da proposta**, a relação comercial entre as empresas era efetiva e o fornecimento de emulsão asfáltica pela CBAA ocorria concretamente.

De outro lado, a comunicação apresentada pela São Bento foi obtida posteriormente, em 12 de agosto de 2026, e retrata uma situação empresarial em momento distinto daquele em que a BTB formou sua proposta. **Não se pode utilizar uma manifestação posterior e unilateralmente obtida pela São Bento para presumir que a condição comercial existente à época da formação da proposta era inexistente ou inviável.**

Além disso, **eventuais dificuldades comerciais, alterações operacionais ou mudanças na capacidade de atendimento de qualquer fornecedor são circunstâncias inerentes à atividade empresarial e podem ocorrer ao longo da execução de qualquer contrato.** Nenhum fornecedor está imune a alterações em sua operação, e não é razoável exigir da licitante que tenha controle ou possa antecipar acontecimentos futuros relacionados à organização empresarial de terceiros.

O que deve ser analisado, para fins de exequibilidade da proposta, é **a realidade das condições comerciais existentes quando da sua formação**, e não a tentativa de reconstruir, posteriormente, a situação empresarial de um fornecedor a partir de uma comunicação obtida pela própria São Bento.

Assim, a comunicação posterior apresentada pela São Bento **não desconstitui a cotação apresentada pela BTB, confirmada pela própria CBAA no procedimento de diligência, nem demonstra a inexecuibilidade da proposta.**

II.5 — Da alegada divergência de CNPJ na cotação da CBAA

A São Bento questiona o fato de a cotação da CBAA estar identificada pelo CNPJ de sua filial em Senador Canedo, enquanto a documentação cadastral apresentada corresponde à matriz.

A cotação, contudo, identifica expressamente o estabelecimento da CBAA em Senador Canedo/GO e foi posteriormente confirmada pela própria fornecedora no procedimento de diligência realizado pela GOINFRA.

A utilização do CNPJ da filial **não descaracteriza a cotação nem compromete a identificação do fornecedor**, razão pela qual a alegação da São Bento não é suficiente para afastar sua validade ou a exequibilidade da proposta da BTB.

II.6 — Do binômio de aquisição e transporte dos materiais betuminosos

A São Bento procura atribuir à resposta apresentada pela BTB à 1ª Diligência uma suposta recusa em apresentar a memória de cálculo do binômio de aquisição e transporte dos materiais betuminosos. A afirmação, contudo, **não corresponde ao conteúdo da manifestação apresentada pela BTB.**

A BTB respondeu ao questionamento formulado pela Administração e esclareceu, de forma objetiva, a razão pela qual não se mostrava necessária a elaboração de memória de cálculo específica para o binômio dos materiais betuminosos: **as propostas comerciais apresentadas pela CBAA já contemplavam o fornecimento dos insumos com entrega no local de execução dos serviços, na modalidade CIF.**

A própria cotação da CBAA indica, para o fornecimento dos materiais betuminosos, **frete de R\$ 100,00 por tonelada**, independentemente da necessidade de a BTB realizar posteriormente qualquer cálculo de custo de transporte por quilometragem.

Assim, a São Bento procura deslocar a discussão para a diferença entre a distância referencial de 117 km e a distância que afirma existir entre a CBAA e a Cidade de Goiás. **Essa discussão, contudo, não altera a condição comercial efetivamente apresentada pela fornecedora.**

A CBAA estabeleceu o frete em **R\$ 100,00/t para a entrega dos materiais**, de modo que o custo de transporte considerado pela BTB não foi obtido exclusivamente pela multiplicação de uma distância física pelo custo unitário de transporte.

Mais importante: **mesmo adotando-se, apenas para efeito de comparação, a distância referencial de 117 km**, a composição da BTB considerou custo de transporte de **R\$ 1,53/t-km**, resultando em **R\$ 179,01/t**, sem incidência de BDI. Esse valor é superior aos **R\$ 100,00/t** indicados pela própria CBAA para o frete.

Portanto, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a distância de 161 km ou mesmo a de 165 km apontada pela São Bento, **não se demonstraria qualquer insuficiência no custo de transporte considerado pela BTB**, uma vez que a condição comercial apresentada pela CBAA estabelecia previamente o frete em valor fixo por tonelada para a entrega do material.

A alegação de que a BTB teria simplesmente utilizado 117 km para subestimar o custo de transporte, portanto, **não corresponde à metodologia efetivamente apresentada na resposta à diligência**. A BTB demonstrou que o valor considerado em sua composição já era superior ao frete indicado pela fornecedora, evidenciando margem suficiente para absorção do custo de transporte.

Dessa forma, **não houve recusa ao atendimento da diligência**. Houve resposta técnica ao questionamento formulado pela Administração, acompanhada da demonstração da condição comercial adotada e da compatibilidade do custo considerado na proposta com o preço efetivamente informado pela fornecedora.

A tentativa da São Bento de caracterizar essa manifestação como uma recusa e, a partir daí, sustentar a inexecutabilidade da proposta constitui, portanto, **uma interpretação parcial da resposta apresentada pela BTB**, que desconsidera justamente o elemento central nela demonstrado: **o custo de transporte considerado na proposta (R\$ 179,01/t) era superior ao frete de R\$ 100,00/t indicado pela CBAA.**

Por essas razões, **não procede a alegação de inexecutabilidade fundada no denominado “binômio aquisição e transporte” dos materiais betuminosos**, devendo ser mantida a conclusão da Administração quanto à executabilidade da proposta da BTB.

II.7 — Da inexistência de alteração da proposta. Do ajuste de arredondamento das potências

Não procede a alegação da São Bento de que a BTB teria promovido alteração indevida de sua proposta, o que o correu foi apenas o ajuste do arredondamento das potências do equipamento nas duas casas decimais conforme solicitado em 1º diligência.

A própria **1ª Diligência da GOINFRA identificou expressamente a origem da divergência**, consignando que os valores informados pela BTB no campo “Potência” divergiam daqueles estabelecidos na Tabela de Referência em razão da **não consideração das duas casas decimais constantes da tabela oficial**. Portanto, **a BTB havia considerado corretamente as casas decimais apresentadas**, não se tratando de erro da licitante quanto à utilização desses valores. O que ocorreu, em sede de diligência, foi a **adequação da planilha ao critério indicado pela própria Administração**, que determinou a desconsideração das casas decimais e solicitou o correspondente ajuste e regularização da proposta.

Item I-B:

Constatou-se que, na planilha de especificação técnica de equipamentos apresentada, os valores informados no campo 'Potência' divergem daqueles estabelecidos na Tabela de Referência da Goinfra. **Verificou-se que a divergência decorre da não consideração das casas decimais (duas casas após a vírgula) constantes na tabela oficial de referência. Ressalta-se que a inconsistência identificada se restringe aos equipamentos classificados na Curva C.**

Diante do exposto, solicita-se que a licitante proceda ao ajuste e regularização de sua proposta ou apresente justificativa técnica fundamentada para as inconformidades apontadas.

A BTB, portanto, limitou-se a atender à determinação expressamente formulada pela GOINFRA, promovendo o ajuste indicado na diligência. Não houve reformulação da proposta ou apresentação de novo lance, mas apenas adequação da planilha ao critério expressamente estabelecido pela própria Administração.

O reflexo financeiro decorrente da regularização foi de R\$ 339,53, irrisório e em favor do erário. Mais importante, o percentual de desconto de 35,23% ofertado pela BTB permaneceu integralmente inalterado, inclusive após a fase de negociação, não tendo havido novo lance, ampliação do desconto ou qualquer modificação da condição competitiva que resultou na classificação da empresa. O ajuste realizado em diligência, portanto, não modificou a oferta da BTB, mas apenas adequou sua planilha ao critério expressamente determinado pela própria Administração.

Não socorrem a recorrente, tampouco, os Acórdãos nº 830/2018, 2.546/2015, 898/2019 e 3.141/2019, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, invocados para sustentar que qualquer alteração do valor global em sede de diligência seria *per se* vedada. A *ratio decidendi* desses julgados destina-se a coibir a reformulação espontânea da proposta pela própria licitante, hipótese em que a alteração do preço final decorre de iniciativa unilateral da interessada em corrigir ou aperfeiçoar sua oferta às custas da isonomia e do julgamento objetivo. É situação estranha aos autos. No caso concreto, foi a própria GOINFRA, e não a BTB, que identificou a divergência de potência na planilha e determinou, de forma expressa e vinculante, o ajuste das casas decimais dos equipamentos à Tabela de Referência oficial. A BTB limitou-se a cumprir, nos exatos termos, a determinação da área técnica, sem qualquer margem de escolha quanto à extensão ou ao sentido da correção.

O reflexo financeiro de R\$ 339,53, decorrente exclusivamente desse comando da Administração, não constitui reformulação de oferta na acepção que os precedentes pretendem impedir, mas efeito matemático necessário do próprio ajuste por ela determinado. Admitir o contrário equivaleria a inviabilizar, na prática, qualquer diligência de saneamento de planilha sempre que o recálculo determinado pela Administração produzisse, ainda que residualmente, reflexo no valor final, o que esvaziaria a própria utilidade do instituto e conduziria ao absurdo de impor à licitante o dilema entre desobedecer à diligência ou ser desclassificada por havê-la cumprido.

II.8 — Da validação das cotações

Não procede a alegação da São Bento de que a BTB teria descumprido a diligência quanto à validação das cotações.

Conforme demonstra o registro da própria GOINFRA, juntado em anexo, as cotações apresentadas pela BTB foram submetidas à validação dos respectivos fornecedores e consideradas validadas pela Administração.

Assim, a afirmação da São Bento de que as cotações não teriam sido devidamente validadas **contraria o resultado da própria análise realizada pela GOINFRA no procedimento de diligência.**

Não cabe à São Bento substituir a conclusão da Administração por sua própria interpretação dos documentos.

ABC	Código	Material	Deságio	Cotação	Status (II-A)	Validação de Fornecedores (IV-A)
A	40525	FORNECIMENTO DE CAP-50/70	25,00%	Enviado	Atende	Validado
A	40500	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RL-1C	25,00%	Enviado	Atende	Validado
A	12382	BRITA COMERCIAL - NOROESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA)	24,99%	Enviado	Atende	Validado
A	10046	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA - CASCALHO	93,00%	Enviado	Atende	Validado
A	10190	BIT PARA MINI-CARREGADEIRA FRESADORA	72,30%	Enviado	Atende	Validado

10

Goiânia, 11 de agosto de 2026



A	10093	BRITA PÓ DE PEDRA (POSTO PEDREIRA)	24,62%	Enviado	Atende	Validado
A	10032	ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (1A) - DENSIDADE 1,024kg/l	62,24%	Enviado	Atende	Validado
B	10193	GUINDASTE 30 T - MÍNIMO 10H/DIA	38,94%	Enviado	Atende	Validado
B	10010	CIMENTO PORTLAND CP II - 32	25,00%	Enviado	Atende	Validado
B	10363	BLOCOS DE DESGASTE P/ RECICLADORA	65,00%	Enviado	Atende	Validado
B	10364	PORTA BIT P/ RECICLADORA	59,83%	Enviado	Atende	Validado
B	11180	MADEIRA DE LEI / MAO OBRA / FABRICAÇÃO / VERNIZ (I=1,6)	53,55%	Enviado	Atende	Validado
B	40495	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-2C COM POLÍMERO	25,00%	Enviado	Atende	Validado
B	40510	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-1C	25,00%	Enviado	Atende	Validado
B	40485	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	25,00%	Enviado	Atende	Validado

Reitera-se que será solicitada a revisão das cotações que não atenderem às disposições do Art. 40 do Anexo 5 – Critérios de Exequibilidade.

Adicionalmente, as eventuais verificações das cotações pela equipe técnica serão formalizadas via e-mail, encaminhado ao fornecedor, visando à comprovação da tentativa de contato nos autos.

II.9 — Da cotação de areia

Quanto à cotação da areia comercial, não procede a alegação de que o documento não indicaria o local de entrega. A própria cotação estabelece expressamente que o material será entregue em “Goiás Velho/GO”, local em que se encontra o canteiro de obras. Assim, a condição de entrega está claramente indicada no documento, não havendo a omissão apontada pela São Bento quanto ao destino do material.

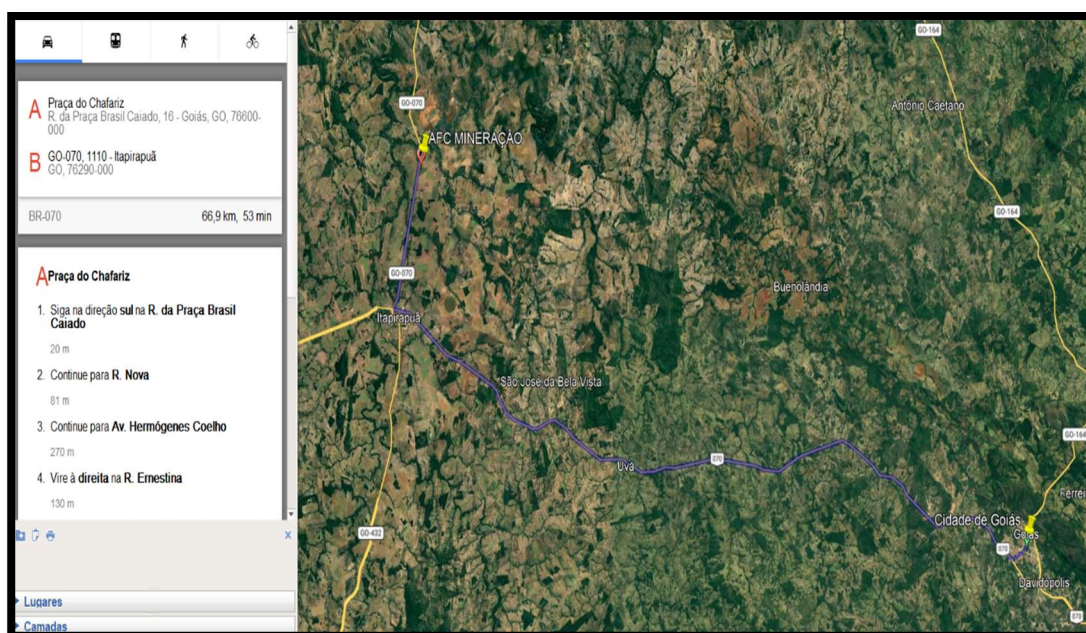
II.10 — Da cotação da AFC Mineração

Quanto à cotação dos agregados apresentada pela AFC Mineração, a São Bento sustenta que a modalidade FOB, sem indicação expressa do local de retirada, impediria a aferição do respectivo transporte.

A alegação, contudo, não demonstra a inexecuibilidade do preço considerado pela BTB. A AFC Mineração possui localização identificável na região de Itapirapuã/GO, com acesso pela GO-070, e a distância até o local de execução dos serviços, na Cidade de Goiás, é de aproximadamente 67 km, sendo plenamente aferível.

Além disso, a distância de transporte (DT) correspondente a esse percurso é inferior àquela prevista no projeto para o respectivo insumo, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à formação do preço adotado pela BTB.

Assim, a indicação da modalidade FOB não compromete a cotação apresentada, uma vez que é possível identificar a origem do material e aferir a correspondente distância de transporte até o local de execução dos serviços.



II.11 — Das cotações de óleo diesel

Quanto às cotações de óleo diesel, **não procede a alegação de ausência de indicação do local de fornecimento.**

A cotação do **Auto Posto Tracajá**, localizado na própria Cidade de Goiás/GO, estabelece o fornecimento no local de origem. Já a cotação do **Auto Posto Tatu**, localizado em Anicuns/GO, **indica expressamente a entrega do combustível na Cidade de Goiás/GO**, atendendo à necessidade de identificação do destino do fornecimento.

Assim, **as próprias cotações utilizadas pela BTB estabelecem condições de fornecimento compatíveis com o local de execução dos serviços**, não procedendo a alegação de que inexistiria indicação quanto ao destino do combustível.

II.12 — Da cotação de viga pré-moldada

A São Bento sustenta que a cotação da INBRACOL contemplaria apenas a industrialização da viga, sob o argumento de que a matéria-prima seria fornecida pela BTB.

A alegação, contudo, parte de interpretação equivocada da condição comercial efetivamente estabelecida pela fornecedora.

A fim de esclarecer a condição constante do orçamento nº 7129-1, a BTB solicitou esclarecimento diretamente à INBRACOL, que **confirmou expressamente que o valor de R\$ 14.991,00 por peça de 10 metros contempla a viga pronta, incluindo todos os materiais necessários à sua execução.**

A fornecedora esclareceu, ainda, que a informação constante do orçamento acerca do fornecimento de material pelo cliente **foi inserida indevidamente em razão de erro ocorrido na elaboração do documento.**

Esclarecimento – Orçamento nº 7129-1 - INBRACOL

 Hugo Carrijo
Para: pedro.inbracol@gmail.com
Cc: Pedro Augusto Rabelo; Itamar Lima

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#) [...](#)

ter 18/08/2026 11:53

Prezado Pedro,

Em relação ao Orçamento nº 7129-1, emitido em 26/06/2026, referente ao fornecimento de viga ponte tipo U 100x80x1000 cm – Classe 45 Ton, gostaríamos de solicitar um esclarecimento quanto ao valor apresentado. Poderiam, por gentileza, confirmar se o valor unitário de R\$ 14.991,00 corresponde ao fornecimento da viga pronta de 10 metros, incluindo todos os materiais necessários para sua fabricação? Ficamos no aguardo do esclarecimento.

Atenciosamente,



Hugo Mendonça Carrijo
Gerente Técnico
+55 (62) 3414-7520
+55 (62) 9 9671-1080
hugo.carrijo@btbconstrucoes.com.br

Re: Esclarecimento – Orçamento nº 7129-1 - INBRACOL



Pedro Henrique <pedro.inbracol@gmail.com>

Para: Hugo Carrijo

Cc: Pedro Augusto Rabelo; Itamar Lima

Responder

Responder a Todos

Encaminhar



ter 18/08/2026 12:24

 Acompanhar. Data de início: terça-feira, 18 de agosto de 2026. Data prevista para conclusão: terça-feira, 18 de agosto de 2026.

Boa tarde, Hugo.

Em relação ao orçamento apresentado, esclarecemos que o valor informado já contempla a viga pronta, incluindo todos os materiais necessários para sua execução.

A informação constante no orçamento, indicando o fornecimento de material pelo cliente, foi inserida indevidamente em razão de um erro ocorrido na elaboração do documento.

Estamos à disposição.

Obrigado.

Pedro Henrique - Consultor de Vendas

(62) 3296-8585 / 98501-7849

pedro.inbracol@gmail.com

Dessa forma, **a própria fornecedora esclareceu o alcance do orçamento**, afastando a premissa utilizada pela São Bento de que o valor de R\$ 14.991,00 corresponderia apenas ao beneficiamento da peça, sem contemplar os materiais necessários à sua fabricação.

Não procede, portanto, a alegação de que haveria custo adicional de concreto e aço não contemplado na proposta da BTB.

II.13 — Da cotação do aço CA-50

Quanto à cotação do aço CA-50, a alegação da São Bento também não procede. **A GOINFRA estabelece o aço CA-50 em quilograma (kg) e a BTB apresentou cotação do mesmo insumo, igualmente em quilograma**, conforme demonstrado na própria documentação.

Portanto, **não há qualquer incompatibilidade entre o insumo e a unidade estabelecidos pela GOINFRA e aqueles utilizados na cotação apresentada pela BTB**, sendo descabida a tentativa da São Bento de extrair irregularidade dessa circunstância.

II.14 — Do BDI

A São Bento procura conferir aos parâmetros referenciais do Acórdão nº 2.622/2013 natureza de **pisos mínimos obrigatórios**, como se a adoção de percentuais inferiores para Administração Central e Lucro fosse suficiente, por si só, para caracterizar a inexequibilidade da proposta.

Essa premissa não procede.

Os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 2.622/2013 – TCU/Plenário possuem natureza **referencial**, não constituindo percentuais rígidos e obrigatórios que devam ser necessariamente reproduzidos por todas as empresas. A própria orientação do Tribunal reconhece que a composição do BDI deve considerar as características e peculiaridades de cada contratação e da empresa responsável pela execução.

Nesse contexto, a adoção de percentuais reduzidos para Administração Central e Lucro **não representa, isoladamente, demonstração de inexecuibilidade**.

A Administração Central, por sua própria natureza, não precisa ser integralmente suportada por uma única contratação, podendo seus custos ser diluídos entre os diversos contratos e atividades desenvolvidos pela empresa. Da mesma forma, a margem de lucro adotada em determinada contratação pode decorrer de uma decisão estratégica e comercial da empresa, especialmente em contratos de grande porte e de execução continuada.

A adoção de margem reduzida em determinada contratação não significa, por si só, ausência de capacidade econômica para executá-la, tampouco autoriza concluir que a proposta seja inexequível.

A São Bento, entretanto, parte dos percentuais de 0,01% para Administração Central e 0,01% para Lucro e, a partir dessa informação isolada, procura concluir que a BTB não teria condições de suportar os custos da contratação.

O raciocínio não se sustenta. **A simples comparação entre os percentuais adotados pela BTB e os valores referenciais do TCU não demonstra, por si só, insuficiência dos preços ofertados.** Para que se pudesse concluir pela inexecuibilidade, seria necessária a demonstração concreta de que os custos efetivamente necessários à execução do objeto não estão contemplados na proposta.

A São Bento não realiza essa demonstração. Limita-se a inferir a inexecuibilidade a partir de duas parcelas específicas do BDI, desconsiderando a estrutura global de custos que compõe a proposta e a realidade empresarial que fundamentou sua formação.

Não se pode confundir margem reduzida com margem inexistente, tampouco transformar parâmetro referencial em percentual mínimo obrigatório.

A BTB, ao formular sua proposta, adotou sua própria estratégia de formação de preços, considerando sua estrutura administrativa, capacidade operacional e condições de execução do objeto. A opção por trabalhar com margem reduzida de Administração Central e de resultado integra essa estratégia e, isoladamente, não constitui irregularidade ou prova de inexecuibilidade.

Portanto, ausente demonstração concreta de que os custos necessários à execução do contrato não estejam adequadamente contemplados no preço ofertado, **não há fundamento para a desclassificação da BTB com base exclusivamente nos percentuais adotados para Administração Central e Lucro.**

II.15 — Do IRPJ e da CSLL

A São Bento procura extrair do percentual de lucro indicado no BDI conclusões acerca da forma pela qual a BTB suportará suas obrigações tributárias.

Trata-se, contudo, de matéria afeta à esfera interna da própria BTB, não cabendo à São Bento presumir ou questionar a forma pela qual a empresa administra e suporta seus tributos.

A alegação, portanto, não demonstra qualquer alteração da proposta, tampouco constitui elemento objetivo capaz de afastar sua exequibilidade.

II.16 — Da alegada irregularidade quanto à natureza jurídica "EIRELI"

A São Bento questiona a documentação societária da BTB sob o argumento de que consta referência à natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada — EIRELI, buscando extrair dessa circunstância suposta irregularidade habilitatória.

A alegação não procede e revela, antes de mais nada, desconhecimento da legislação de regência. A impugnante parece ignorar que a EIRELI foi extinta como espécie societária pela Lei nº 14.195/2021, cujo art. 41 determinou a transformação automática dessas empresas em sociedades limitadas, por força de lei e independentemente de qualquer providência do administrado. Trata-se de norma em vigor há cinco anos, de conhecimento elementar a quem se dispõe a impugnar a habilitação jurídica de concorrente.

Para que não subsista margem a qualquer discussão, a BTB junta certidão específica expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, que dispensa maiores comentários. O órgão registral certifica que, em 09/12/2022, sob o arquivamento nº T5260055547, foi registrada a transformação da sociedade de EIRELI para Sociedade Limitada, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.195/2021, e que tal alteração ocorreu **de forma automática**.

Consigna a mesma certidão, textualmente, que as empresas anteriormente registradas como EIRELI foram transformadas em Sociedades Limitadas Unipessoais entre 9 e 11 de dezembro de 2022, por determinação do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil, nos termos do Ofício Circular nº 3510/2021/ME, **independentemente da realização de qualquer alteração em seus respectivos atos constitutivos**, razão pela qual, nas palavras do próprio órgão, "não se fez necessária a apresentação, pela empresa, de ato de alteração de sua constituição para fins de arquivamento perante a JUCEG".

Ou seja: aquilo que a impugnante aponta como irregularidade é exatamente o que a lei determinou e o que a Junta Comercial certifica ser o procedimento correto. A BTB não apenas nada deixou de fazer — estava legalmente dispensada de fazer.

A certidão é igualmente conclusiva quanto à inexistência de prejuízo à identificação da licitante: certifica que, em razão da transformação automática, **não houve alteração do NIRE nem do CNPJ**. Trata-se da mesma pessoa jurídica, sob o mesmo NIRE 52600555472 e o mesmo CNPJ

28.526.652/0001-83, com situação cadastral **ATIVA** na data de expedição (18/08/2026). A alteração legal atingiu a nomenclatura do tipo societário, não a existência, a identidade, a continuidade registral ou a capacidade jurídica da empresa.

Não custa registrar, ainda, que a impugnante não aponta um único prejuízo concreto decorrente da circunstância alegada — limita-se a suscitar questão de nomenclatura, já resolvida por lei federal, para tentar afastar concorrente do certame.

Encerrada, portanto, a discussão pela via documental. Não há fundamento algum para transformar alegação dessa ordem em causa de inabilitação da BTB, sob pena de formalismo excessivo e de restrição indevida à competitividade do certame.

II.17 — Do balanço patrimonial e dos termos de abertura e encerramento

A São Bento questiona a apresentação do balanço patrimonial da BTB sob o argumento de que não teriam sido apresentados os respectivos termos de abertura e encerramento.

A alegação não prospera. O item 8.6, alínea "b", do Edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, escriturados digitalmente via SPED e apresentados na forma da lei, sem qualquer menção aos termos de abertura e encerramento. Extrair da expressão "na forma da lei" exigência documental não prevista significa inovar no instrumento convocatório após a apresentação das propostas, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes.

Ainda que se entendesse exigível a peça, o conjunto documental já se encontra à disposição da Administração. O balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, os termos de abertura e encerramento e o recibo de entrega da ECD são igualmente inseridos no sistema SISLOG-GO, para fins de homologação e atualização do cadastro do licitante, tendo sido lá apresentados quando da atualização relativa ao exercício de 2025. Não se cogita, portanto, de omissão a suprir, mas de conferência que a própria Administração pode realizar em seus sistemas.

A alegação, ademais, não aponta inconsistência material no balanço nem impugna qualquer índice de liquidez, endividamento ou patrimônio líquido — e é sobre esses índices que se afere a qualificação econômico-financeira, não sobre a moldura do documento.

Trata-se, pois, de questão estritamente formal e, em todo caso, de falha sanável, a atrair a incidência do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, até porque os termos referidos não constituem documento autônomo ou superveniente: integram o próprio arquivo da ECD, de existência anterior à data de apresentação da proposta. Não há fundamento para convertê-la em causa de inabilitação, sob pena de formalismo excessivo e de restrição indevida à competitividade do certame.

II.18 — Da menção a consórcio em declaração

A São Bento também questiona a declaração apresentada pela BTB em razão de nela constar menção a consórcio.

A alegação, contudo, não demonstra qualquer irregularidade capaz de comprometer a participação da BTB no certame, tampouco altera a condição da empresa como licitante individual.

Eventual referência indevida ou remanescente de modelo documental não modifica o conteúdo da proposta, não cria consórcio inexistente e não compromete a identificação ou a responsabilidade da BTB perante a Administração.

Trata-se, portanto, de questão meramente formal, sem qualquer repercussão sobre a habilitação, a proposta ou a capacidade da BTB de executar o objeto.

Não há fundamento para atribuir à declaração apontada pela São Bento consequência que ela não produz.

III — DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- (a) o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas e regularmente subscritas;
- (b) o acolhimento da preliminar suscitada no item I, com as providências ali requeridas, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, determinando-se, previamente ao julgamento do recurso, a preservação dos arquivos eletrônicos originais protocolados pelas licitantes, a certificação de seus metadados, a apuração dos vínculos noticiados e a comunicação dos fatos aos órgãos de controle competentes;
- (c) o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela São Bento Engenharia Ltda., por sua manifesta improcedência, mantendo-se incólume a decisão que classificou a proposta desta contrarrazoante e a declarou habilitada no Lote 08;
- (d) o prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto do Lote 08 à BTB Construções e Participações Ltda., e a subsequente homologação do resultado.

(e) Sem prejuízo, seja indeferido o pedido subsidiário da recorrente, por se mostrar desnecessária e protelatória a realização de nova diligência, bem como por estar devidamente fundamentada a decisão recorrida, ainda que por motivação *per relationem*.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 19 de Agosto de 2026.

BTB CONSTRUÇOES E
PARTICIPACOES
LTDA:28526652000183

BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES
LTDA:28526652000183
2026.08.19 18:47:20 -03'00'
2026.001.21789

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 28.526.652/0001-83

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa BTB CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA Portadora do CNPJ 28.526.652/0001-83 É registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: GOC2601423470																																																												
NIRE (Sede) 52600555472	CNPJ 28.526.652/0001-83	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 29/08/2017	Início de Atividade 29/08/2017																																																												
Endereço Completo AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECILIO, Nº2690, QUADRA 26 LOTE 16/17 SALA 1511, JD GOIAS - Goiânia/GO - CEP74810100																																																															
Certificamos que, em 09/12/2022, sob o arquivamento nº T5260055547, foi registrado no cadastro desta empresa, perante esta Junta Comercial, o ato de transformação da sociedade, mediante o qual a alteração de sua natureza jurídica ocorreu de forma automática, de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI para Sociedade Limitada, em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Certificamos, ainda, que, de forma integrada e por determinação do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido no Ofício Circular nº 3510/2021/ME, as empresas anteriormente registradas sob a natureza jurídica de EIRELI foram transformadas em Sociedades Limitadas Unipessoais no período de 9 a 11 de dezembro de 2022, independentemente da realização de qualquer alteração em seus respectivos atos constitutivos. Em razão dessa transformação automática, não se fez necessária a apresentação, pela empresa, de ato de alteração de sua constituição para fins de arquivamento perante a JUCEG. Certificamos, por fim, que existem outros atos regularmente arquivados pela sociedade perante a JUCEG após o registro acima mencionado. Ademais, destacamos que, em decorrência da referida transformação automática, não houve alteração do Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, tampouco do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa. É o que nos cumpre certificar, para os devidos fins, até a presente data.			Situação ATIVA Status SEM STATUS																																																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Arquívamentos Posteriores</th> </tr> <tr> <th>Ato</th> <th>Número</th> <th>Data</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>021</td> <td>20253260140</td> <td>16/12/2025</td> <td>ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS</td> </tr> <tr> <td>092</td> <td>20252120914</td> <td>18/08/2025</td> <td>DECISÃO DO(S) SÓCIO(S)</td> </tr> <tr> <td>092</td> <td>20240839820</td> <td>12/03/2024</td> <td>DECISÃO DO(S) SÓCIO(S)</td> </tr> <tr> <td>502</td> <td>52205220363</td> <td>16/01/2023</td> <td>RECURSO AO PLENARIO</td> </tr> <tr> <td>904</td> <td>T5260055547</td> <td>09/12/2022</td> <td>TRANSFORMACAO</td> </tr> <tr> <td>002</td> <td>52901034871</td> <td>17/09/2020</td> <td>ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE</td> </tr> <tr> <td>318</td> <td>20201213273</td> <td>08/09/2020</td> <td>DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE</td> </tr> <tr> <td>002</td> <td>20200246100</td> <td>17/03/2020</td> <td>ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</td> </tr> <tr> <td>002</td> <td>52195799925</td> <td>15/08/2019</td> <td>ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</td> </tr> <tr> <td>002</td> <td>20190744413</td> <td>22/07/2019</td> <td>ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</td> </tr> <tr> <td>316</td> <td>20190637153</td> <td>12/06/2019</td> <td>ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE</td> </tr> <tr> <td>002</td> <td>20190310537</td> <td>04/04/2019</td> <td>ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL</td> </tr> <tr> <td>091</td> <td>52600555472</td> <td>29/08/2017</td> <td>ATO CONSTITUTIVO</td> </tr> </tbody> </table>				Arquívamentos Posteriores				Ato	Número	Data	Descrição	021	20253260140	16/12/2025	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS	092	20252120914	18/08/2025	DECISÃO DO(S) SÓCIO(S)	092	20240839820	12/03/2024	DECISÃO DO(S) SÓCIO(S)	502	52205220363	16/01/2023	RECURSO AO PLENARIO	904	T5260055547	09/12/2022	TRANSFORMACAO	002	52901034871	17/09/2020	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE	318	20201213273	08/09/2020	DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	002	20200246100	17/03/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	002	52195799925	15/08/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	002	20190744413	22/07/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	316	20190637153	12/06/2019	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	002	20190310537	04/04/2019	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	091	52600555472	29/08/2017	ATO CONSTITUTIVO
Arquívamentos Posteriores																																																															
Ato	Número	Data	Descrição																																																												
021	20253260140	16/12/2025	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS																																																												
092	20252120914	18/08/2025	DECISÃO DO(S) SÓCIO(S)																																																												
092	20240839820	12/03/2024	DECISÃO DO(S) SÓCIO(S)																																																												
502	52205220363	16/01/2023	RECURSO AO PLENARIO																																																												
904	T5260055547	09/12/2022	TRANSFORMACAO																																																												
002	52901034871	17/09/2020	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE																																																												
318	20201213273	08/09/2020	DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE																																																												
002	20200246100	17/03/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)																																																												
002	52195799925	15/08/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)																																																												
002	20190744413	22/07/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)																																																												
316	20190637153	12/06/2019	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE																																																												
002	20190310537	04/04/2019	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL																																																												
091	52600555472	29/08/2017	ATO CONSTITUTIVO																																																												

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/08/2026, às 18:55:10 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **OFMZJMLO**.



GOC2601423470

SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretário(a) Geral

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO NO LOTE 08 PELA RS ENGENHARIA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 046/2026 — LOTE 08
PROCESSO SEI Nº 202600005003389

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, tempestivamente e com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação/Agente de Contratação apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela RS ENGENHARIA LTDA, nome de fantasia "SANEPAC ENGENHARIA", requerendo, desde já, o seu o seu total desprovinimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA SÍNTESE DO RECURSO E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONCRETO QUANTO AO LOTE 08

Ao contrário do que sucede em recursos que impugnam, de forma pontual e documentada, elementos específicos da proposta ou da habilitação da licitante classificada, o recurso da RS ENGENHARIA LTDA não aponta um único vício material na proposta, na documentação ou na habilitação desta contrarrazoante. A insurgência é de outra natureza: dirige-se, em tese e em abstrato, à própria sistemática de diligenciamento adotada pela GOINFRA para todo o certame, isto é, rito uniformemente aplicado aos 20 (vinte) lotes e a todas as licitantes, inclusive à própria recorrente, diligenciada quanto ao Lote 09 nas mesmas condições ora impugnadas.

É preciso registrar, ainda, que a RS não figurava, na fase recorrida, como primeira colocada do Lote 08, e não descreve, em nenhum passo de sua peça, de que forma a alegada publicidade das diligências alheias teria concretamente alterado a formulação da proposta da BTB ou lhe conferido vantagem específica. Fala-se em tese, em mecânica geral, em probabilidade; não se aponta, com relação ao Lote 08 e à BTB, um único ato, preço ou justificativa que tenha sido copiado, ajustado ou orientado a partir do conteúdo de diligência alheia.

Ausente a demonstração de prejuízo concreto e individualizado, o recurso carece do interesse recursal mínimo para desconstituir habilitação regularmente processada, sendo insuficiente, para tanto, a mera invocação abstrata dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

II — DO MÉRITO. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO CONDUZIDO PELA GOINFRA

II.1 — Da diligência sequencial como rito expressamente previsto no Edital e no Termo de Referência

O procedimento que a recorrente reputa lesivo não é desvio de conduta da Administração, tampouco estratégia da BTB: é, precisamente, o rito desenhado pelo próprio instrumento convocatório. Os itens 7.7 e 7.8 do Edital e 9.3.3.4 e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência preveem, de forma expressa, que a diligência é aberta perante indícios de inexecução identificados propostas a propostas, na ordem de classificação, com resposta da licitante diligenciada e prazo próprio, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não há, em nenhum desses dispositivos, cláusula de sigilo sobre o conteúdo das diligências já concluídas, tampouco determinação de que o julgamento avance sob restrição informacional. A BTB não formulou o rito, não o controla e não pode ser penalizada por segui-lo estritamente, tal como o fez, em rigorosa obediência ao Edital que a todos vincula, inclusive à recorrente.

II.2 — Da publicidade dos atos administrativos como dever legal, e não como vício apto a contaminar a fase

A publicidade dos atos praticados no curso da licitação eletrônica não é falha procedimental: é imposição decorrente do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, reiterada pelo próprio sistema SISLOG, que expõe a diligências e respostas ao alcance de todos os interessados, sem distinção. Transformar o cumprimento desse dever legal em fundamento de nulidade equivaleria a impor à GOINFRA o dilema impossível de escolher entre violar a transparência ou violar a isonomia, dilema que a ordem jurídica não autoriza, porque a publicidade ampla e simultânea, disponibilizada a todas as licitantes sem qualquer tratamento diferenciado, é, ela mesma, manifestação da isonomia, e não sua antítese.

Cabia à recorrente, tanto quanto às demais concorrentes, valer-se do mesmo acesso público para orientar sua própria estratégia; se não o fez, tal circunstância não converte o dever legal de publicidade em vício do certame.

II.3 — Da ausência de nexo causal e de prova concreta da alegada assimetria

O recurso constrói inteiramente sua tese sobre presunção: porque a diligência da primeira colocada foi publicada antes da habilitação do Lote 08, presume-se que a BTB dela se beneficiou. Trata-se de raciocínio hipotético, insuficiente para desconstituir ato administrativo já praticado e apto a produzir efeitos. A ordem cronológica de exposição de atos públicos, por si só, não comprova uso, aproveitamento ou orientação de conduta; é ônus de quem alega o vício demonstrar, de forma concreta e específica, de que modo o conteúdo da diligência de terceira empresa (CNB CONSTRUTORA LTDA) foi efetivamente incorporado à proposta ou à defesa técnica da BTB.

Essa demonstração inexistente nos autos do recurso. Sem prova de nexo causal entre a publicidade praticada e qualquer conduta concreta da BTB, a alegação de quebra de isonomia permanece no campo da conjectura, insuficiente para fundamentar a anulação de fase já exaurida.

II.4 — Da inaplicabilidade do precedente do Tribunal de Contas da União invocado pela recorrente

O precedente citado pela recorrente, referindo o Acórdão nº 357/2015, trata de hipótese radicalmente distinta: desclassificação de licitante por vício formal sem que lhe fosse concedida a oportunidade de diligência, em ofensa direta ao contraditório e à ampla defesa. No caso concreto,

nada disso ocorreu. A BTB foi normalmente submetida ao procedimento de diligência que lhe competia, respondeu no prazo regulamentar e teve sua proposta regularmente analisada pela área técnica, com integral observância do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A situação fática que o precedente pretende coibir, qual seja, a desclassificação sem oportunidade de manifestação, é o oposto do que se discute nestes autos, no qual todas as etapas de contraditório foram observadas. A analogia pretendida pela recorrente, portanto, não se sustenta.

II.5 — Da impertinência do pedido de anulação da fase do Lote 08 com base em inconformismo relativo a outros lotes do certame

Por fim, anote-se que a própria recorrente reconhece, em sua peça, que a alegada mecânica lesiva teria se repetido "lote a lote, em todo o certame", buscando, a partir dessa generalização, alcançar também o Lote 08, no qual a recorrente sequer disputava posição de destaque. A pretensão de anular a fase de julgamento e habilitação de um lote específico com base em inconformismo sistêmico, não individualizado e não circunscrito a qualquer conduta concreta da BTB, subverte a lógica recursal do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que pressupõe impugnação ao ato e ao gravame dele decorrente, e não à arquitetura geral e uniforme do certame, replicada de igual modo a todos os lotes e a todas as licitantes, inclusive à própria recorrente.

III — DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- (a) o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas e regularmente subscritas;
- (b) o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela RS ENGENHARIA LTDA., por manifesta ausência de interesse recursal concreto quanto ao Lote 08 e, no mérito, por sua total improcedência, porquanto a diligência sequencial e a publicidade dos atos praticados pela GOINFRA observaram estritamente o Edital, o Termo de Referência e a Lei Federal nº 14.133/2021;
- (c) a manutenção incólume da decisão que classificou a proposta desta contrarrazoante e a declarou habilitada e vencedora no Lote 08;
- (d) o prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto do Lote 08 à BTB Construções e Participações Ltda. e a subsequente homologação do resultado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 19 de agosto de 2026.

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
LTDA:28526652000183

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA:28526652000183
2026.08.19 18:47:49 -03'00'
2026.001.21789

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 28.526.652/0001-83